

COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO

Ao
Gerente de compras
Henrique Landi

Processo – SMSP 574/20

Objeto – Contratação de empresa especializada em locação de veículos com motoristas para as unidades de saúde que integram o Contrato de Gestão Rede São Mateus-SP, por um período de 12 (doze) meses.

Ao quinto dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um precisamente às 16h34, na sala de reuniões à Rua Suíça nº 95, nesta cidade, os membros da Comissão de Análise e Julgamento Cormarie Guimarães Perez, Fausto Soriano Estrela Neto e Magali Felix dos Reis, deram início aos trabalhos de julgamento do objeto acima descrito.

Com base no Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras da Fundação do ABC a presente Comissão recebeu, por tempestivo, o recurso interposto pela empresa **SECTOR SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA**, face a decisão que habilitou a empresa **LOCAR ÚTIL - LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, discorrendo longamente sobre licitação, especificação de objeto pautando-se na Lei 8666/93 citando mestres do direito quanto a conceitos de obras, serviços, compras entre outros, sem vincular tal explanação à fato objetivo. Não bastando, ainda confunde a modalidade do certame como pregão e se refere à Comissão como pregoeiro. Após toda essa divagação refere que o Atestado de Capacitação da empresa habilitada, está em desacordo com o edital, pois não especificou o número de motoristas. Por fim requer a anulação da habilitação da empresa **LOCAR ÚTIL - LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, e que a Comissão retorne a fase de habilitação. Da análise do mérito: primeiramente cumpre esclarecer que a Fundação do ABC, em virtude de sua natureza jurídica, os processos de compras são pautados em Regulamento próprio, conforme constam no Memorial Descritivo, e não na Lei 8666/93, como coloca o recorrente. Não há também a utilização da modalidade pregão, consequentemente não há pregoeiros. Motivo este que não possibilita a análise de suas argumentações. Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa habilitada no certame, atende as exigências do Memorial, estando demonstrado que a empresa vencedora tem capacidade técnica para execução do objeto.

Desta forma não há motivo consistente ou legal que justifique a modificação da decisão desta Comissão, ou mesmo o cancelamento da decisão, ora atacada, consequentemente a Comissão nega provimento ao recurso.

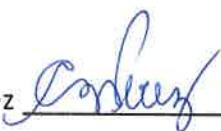
K *Magali* *JM*



Deste modo e não havendo impedimento, encaminhamos para continuidade do processo. Nada mais a observar foi lavrada a presente ata em cumprimento aos dispositivos legais e regulamentares que depois de lida vai assinada pelos membros dessa Comissão.

Santo André, 05 de janeiro de 2021, às 17h05

Cormarie Guimarães Perez



Fausto Soriano Estrela Neto



Magali Felix dos Reis

